



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se § 9º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 9º Fica autorizada a importação de veículos usados para comercialização no território nacional, observadas as disposições desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do parágrafo, que trata da importação de veículos usados para comercialização em território nacional, fundamenta-se na harmonização de princípios constitucionais e legais, com o intuito de promover a livre iniciativa, a liberdade econômica e o respeito aos tratados internacionais.

A autorização proposta alinha-se aos preceitos da Constituição Federal, notadamente os princípios da livre concorrência e da liberdade econômica, proporcionando um ambiente propício à dinamização do mercado automotivo. Tal medida, ao viabilizar a entrada de veículos usados, respeitando as normativas pertinentes, busca fortalecer a competitividade, estimulando a inovação e o empreendedorismo no setor.

Além disso, a medida se insere na perspectiva de acordos comerciais internacionais, proporcionando uma integração mais efetiva do Brasil no cenário global. Essa abertura para a importação de veículos usados respeita os compromissos assumidos pelo país em tratados internacionais, fortalecendo



relações comerciais e contribuindo para a inserção internacional da economia brasileira.

No âmbito do respeito ao consumidor, a proposta atende às demandas por uma maior variedade de opções de veículos, considerando critérios econômicos e sustentáveis. Essa adaptação às expectativas do consumidor é relevante, garantindo a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e fortalecendo a proteção aos direitos fundamentais.

Portanto, a inclusão do parágrafo supracitado na legislação busca equacionar as necessidades econômicas do mercado automotivo com os princípios e normas jurídicas que regem a atividade comercial, promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento sustentável, ao empreendedorismo e à competitividade, sempre em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que norteiam a economia brasileira.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

